



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.918289/2015-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.820 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** MONTERREY AGROPECUÁRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2013

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34952.72466.011014.1.7.04-5502, em 01.10.2014, e-fls. 33-41, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$9.765,07 contido no DARF de R\$35.351,38 recolhido em 31.05.2013 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 42-46:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 9.765,07.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/FOR/CE nº 08-52.410, de 10.07.2020, e-fls. 49-52:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 17.05.2021, e-fl. 63, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.05.2021, e-fls. 65 e 110-112, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurgiu.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II – O DIREITO**

##### **II.1 – PRELIMINAR**

As declarações apresentadas gozam de idoneidade, ademais não foram apontados indícios por parte da Receita Federal consistentes que indiquem inidoneidade.

##### **II.2 – MÉRITO**

O contribuinte interpôs a Impugnação que foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento, razão pela qual foi obrigado a interpor o presente Recurso Voluntário ao CARF. [...]

Entende-se que o precedente acima citado do CARF está absolutamente correto e, pois, o voto vencedor segue a lógica do senso comum que pressupõe a exigência de documentos usualmente aceitos para comprovação das declarações efetuadas pelos contribuintes.

Ou seja, NÃO BASTA APENAS AO AUDITOR FISCAL SIMPLEMENTE DESCONSIDERAR A RETIFICAÇÃO DA DCTF, COM FULCRO EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. TEM QUE DEMONSTRAR, OBJETIVAMENTE, QUE AS RETIFICAÇÕES APRESENTADAS SÃO INVÁLIDAS, NOS TERMOS DOS ACÓRDÃOS SUPRA TRANSCRITOS. CASO CONTRÁRIO, AS RETIFICAÇÕES APRESENTADAS COMPROVADAS SÃO VÁLIDAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### **III – A CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, não havendo apontamentos e inidoneidade das declarações apresentadas, bem como comprovado a capacidade dos créditos apresentados, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-52.410, de 10.07.2020, e-fls. 49-52, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Presentes os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, dela se toma conhecimento.

O crédito pleiteado consiste em um pagamento a maior ou indevido de IRPJ, recolhido em 31.05.2013, no valor de R\$ 4.793,32. Entretanto, o pedido de compensação não foi aceito com o argumento de que não foi encontrado crédito disponível, visto que todos os pagamentos estavam apropriados aos respectivos débitos.

Em sua defesa, a requerente afirmou que a divergência se deu em virtude de um erro no preenchimento do pedido de compensação. Desse modo, buscou o contribuinte retificar a DCTF.

Entretanto, percebe-se que o contribuinte somente veio a retificar a DCTF após a ciência do despacho decisório. Portanto, o despacho decisório está de acordo com a DCTF apresentada espontaneamente pelo contribuinte à Receita Federal em 19.07.2013. A retificação somente veio a ocorrer em 04.06.2015, enquanto a ciência do despacho se deu em 12.05.2015.

Destaca-se que a DCTF é a declaração de débitos e de créditos de tributos federais que tem por objetivo exatamente a prestação de informações relativas a valores de débitos de tributos e de contribuições federais e os respectivos valores dos créditos, tais como pagamentos, parcelamentos ou compensações. Quando da entrega dessa declaração consta a informação de que a mesma constitui confissão de dívida.

Observe-se que desde a constituição da DCTF pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, e suas alterações posteriores, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, estabeleceu-se que seria essa a declaração como constituinte de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário [...].

Por sua vez, a IN-SRF-583/2005, DOU 23/12/2005, dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). O artigo 12 da referida norma trata da retificação da DCTF: [...].

Nota-se, dessa maneira, que o contribuinte pode apresentar DCTF retificadora, a qual terá a mesma natureza da declaração original.

Ao Fisco, por sua vez, cabe analisar as alterações procedidas pelo contribuinte em sua retificação. Nesse sentido, a simples retificação da DCTF sem que o contribuinte tenha juntado aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem as alterações efetuadas não pode servir como justificativa de eventual erro no preenchimento da DCTF.

É entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que, no caso de aproveitamento de crédito de pagamento indevido ou a maior em compensação, carece de provas a retificação de declaração (DCTF, por exemplo) apresentada pelo contribuinte após ter sido cientificado de que a declaração anterior não ratifica a existência do suposto crédito.

No presente caso, a manifestação de inconformidade procura justificar o erro na declaração DCTF original mediante retificação da DCTF, após a ciência do Despacho Decisório, sem apresentação de elementos comprobatórios do direito creditório pleiteado no citado PER/DCOMP.

Como já exposto, é de se reiterar que a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva